PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8005112-27.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: ADONIAS CARVALHO RODRIGUES e outros Advogado (s): ADONIAS CARVALHO RODRIGUES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO - BA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. LEI DE DROGAS. PACIENTE CUSTODIADO EM 14.01.2022, PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. 1. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INACOLHIMENTO. DENÚNCIA OFERECIDA E RECEBIDA. MARCHA PROCESSUAL RAZOÁVEL. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA ESTATAL. 2.CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA E FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITIVO GENÉRICA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENTES O FUMUS COMISSI DELICTI E O PERICULUM LIBERTATIS. DECRETO CONSTRITIVO EMBASADO NA GRAVIDADE IN CONCRETO DOS CRIMES. CONSIDERÁVEL OUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA INDICATIVA DE INDÍCIOS DE TRÁFICO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ. DECISUM VERGASTADO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. MEDIDAS CAUTELARES INSERVÍVEIS PARA O CASO CONCRETO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 3. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE JUSTIFICARIAM A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. NÃO ACATADA. REFERIDAS CONDIÇÕES QUE NÃO TÊM APTIDÃO DE, POR SI SÓ, AFASTAR UM DECRETO PREVENTIVO, SE COMPROVADA A NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA. 4. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNCÃO DE INOCÊNCIA. AFASTADA. PRISÃO PREVENTIVA COM PREVISÕES CONSTITUCIONAL E LEGAL E QUE POSSUI NATUREZA DE CUSTÓDIA CAUTELAR, NÃO SE CONFUNDINDO COM A PRISÃO DEFINITIVA A SER APLICADA EM CASO DE CONDENAÇÃO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8005112-27.2022.05.0000, impetrado pelo Bacharel Adonias Carvalho Rodrigues, em favor de ALEXANDRE SANTOS RODRIGUES, que aponta como autoridade coatora o eminente Juiz plantonista da Comarca de Salvador. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer da impetração e denegar a ordem de Habeas Corpus, de acordo com o voto do Relator: Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS 2º Câmara Crime -2º Turma RELATOR 12 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 7 de Abril de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8005112-27.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: ADONIAS CARVALHO RODRIGUES e outros Advogado (s): ADONIAS CARVALHO RODRIGUES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO - BA Advogado (s): "Cuidase de ordem de Habeas Corpus impetrado pelo Bel. Adonias Carvalho Rodrigues em favor de Alexandre Santos Rodrigues, em que aponta como autoridade coatora o eminente Juiz de Direito Plantonista da Comarca de Salvador, através da qual discute a legalidade da manutenção da prisão preventiva do Paciente. Consta dos autos que o Paciente encontra-se cautelarmente preso, desde a data de 14/01/2022, pela possível prática do crime de tráfico de drogas, fato ocorrido na Rua dos Tucanos, nº 363, casa 4, bairro Parracho, Porto Seguro-BA. Sustentou o Impetrante que o decreto constritivo é de fundamentação genérica e carece de requisitos legais, não havendo elementos que embasem a necessidade de garantir a ordem pública. Sustentou, também, excesso de prazo para deflagração da Ação Penal e ofensa ao princípio da presunção de inocência, aduzindo que o Paciente

possui condições pessoais favoráveis à concessão de liberdade provisória, eis que é primário, possui atividade lícita, residência fixa e não faz parte de organização criminosa. Requereu a concessão liminar da ordem, tendo o pedido sido indeferido (ID 24861574). As informações judiciais solicitadas foram prestadas (ID 25044314). Instada a se manifestar, a douta Procuradoria da Justica opinou pelo não conhecimento da impetração (ID 25645052). É o relatório. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS 2º Câmara Crime — 2º Turma RELATOR 12 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8005112-27.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: ADONIAS CARVALHO RODRIGUES e outros Advogado (s): ADONIAS CARVALHO RODRIGUES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO — BA Advogado (s): VOTO Ab initio, em que pese a douta Procuradoria de Justiça ter opinado pelo não conhecimento do presente Writ, em razão de o Impetrante não ter colacionado aos autos a decisão que ensejou a prisão do Paciente, o que impossibilitaria o exame de sua ilegalidade, consigne-se que os autos de origem são digitais, inseridos no sistema PJE sob nº 8000145-15.2022.8.05.0201 e nº 8000636-22.2022.8.05.0201, o que possibilita este Relator analisá-los em sua totalidade, em atenção à inteligência do art. 1º, § 2º, da Resolução 66/2009 do CNJ. Destarte, votase pelo conhecimento do Writ. Cinge-se o inconformismo do Impetrante ao constrangimento ilegal que estaria sendo suportado pelo Paciente, salientando que haveria excesso de prazo para a deflagração da Ação Penal. Da análise acurada dos autos, constata-se que a tese defensiva encontra-se superada. Com efeito, do exame dos informes prestados pela Autoridade Impetrada (ID 25044314), bem como após consulta efetuada nos autos digitais de origem (ID 182557064 - autos 8000636-22.2022.8.05.0201), verifica-se que, na data de 18/02/2022, foi oferecida denúncia pelo Parquet, a qual foi recebida, em 21/02/2022, pelo juízo de 1º grau. Constata-se, ainda, que o Auto de Prisão em Flagrante foi devidamente analisado pelo douto magistrado a quo, em 16/01/2022, à luz do que preceitua o art. 310 do CPP e, após oitiva do Ministério Público, foi determinada a conversão da prisão em flagrante em preventiva, por garantia da ordem pública e para se evitar a reiteração delitiva (ID 175943627 — APF 8000145-15.2022.8.05.0201). Destarte, recebida a denúncia e estando regular a tramitação do feito, encontram-se superadas as teses da impetração que visam desconstituir a prisão em flagrante do Paciente. Nesse sentido, mutatis mutandis, colaciona-se o julgado abaixo do Supremo Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. TESE SUPERADA. DENÚNCIA OFERECIDA. 1. Hipótese que retrata feito complexo, com pluralidade de réus, havendo a indicação de que vários são integrantes da organização criminosa, o que naturalmente enseja maior delonga no curso processual. Os autos estiveram em constante movimentação, seguindo a sua marcha regular, não se verificando desídia por parte do Estado. 2. "Oferecida a denúncia, fica superada a discussão de excesso de prazo para conclusão do inquérito policial" (HC 534.352/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 17/02/2020). 3. Agravo regimental improvido. (AgRq no HC 648.585/MS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1° REGIÃO, SEXTA TURMA, julgado em 09/11/2021, DJe 16/11/2021). Grifos Nossos Sobre a alegada ausência de requisitos e de fundamentos

concretos para decretação da prisão preventiva do Paciente para a garantia da ordem pública, não merece acolhida. Nos autos em apreço, o douto juiz a quo, ao editar o decreto constritivo, após requerimento do Parquet, demonstrou existirem elementos suficientes para a referida custódia, ao apontar corretamente a materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria, fundamentando-se na necessidade de garantir a ordem pública, notadamente pelo risco de reiteração delitiva, bem como pela gravidade concreta do delito, ante a diversidade e grande quantidade das drogas apreendidas, senão vejamos do trecho da r. decisão, in verbis (ID 175943627 - APF 8000145-15.2022.8.05.0201): "(...) a despeito da certidão que informa que a pesquisa nos sistemas SAJ e PJE não mostraram outros processos/procedimentos criminais em desfavor do flagranteado, o mesmo afirmou em seu interrogatório que já esteve preso recentemente, por crime de receptação, como bem assinalou o parquet. Outrossim, a diversidade e grande quantidade das drogas apreendidas sinalizam a gravidade concreta de sua conduta, o que, por si só já justifica a medida cautelar. Desse modo, verifica-se que a medida cautelar preventiva é necessária para garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta e a necessidade de evitar a reiteração delitiva. Feitas essas considerações, entendo que a prisão cautelar se mostra necessária, adequada e proporcional, sendo incabível e insuficientes in casu quaisquer outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Ante o exposto, defiro o pedido do Ministério Público e CONVERTO a prisão em flagrante de ALEXANDRE SANTOS RODRIGUES, qualificado nos autos, em PRISÃO PREVENTIVA, com fulcro no art. 312 e 313, I, do CPP, com o escopo de assegurar a garantia da ordem pública, consoante fundamentos alhures delineados". Grifos do Relator De se anotar, mais, que, ao avaliar e indeferir os pedidos de revogação/relaxamento de prisão, o magistrado singular manteve seus fundamentos, por não haver fatos novos que pudessem alterar a situação fática que amparou a ordem de prisão preventiva editada contra o Paciente, conforme o a quo elencou em seus informes (ID 25044314). Depreende-se, assim, da leitura do decreto constritivo, que a autoridade impetrada fundamentou a decretação da prisão cautelar na gravidade in concreto, evidenciada quantidade e diversidade de substâncias entorpecentes apreendidas, demonstrando a imprescindibilidade da manutenção da prisão cautelar pelos indícios de periculosidade do paciente. Com efeito, observa-se que, deveras, a quantidade de drogas apreendida em poder do Paciente, tal seja, 60 (sessenta) "buchas" de maconha, 22 (vinte e dois) "pinos" de cocaína e 15 (quinze) "pedras" de crack, bem como 01 (um) cartucho de munição, marca CBC, calibre nominal .32 (ID 175683897, fls. 09 - APF 8000145-15.2022.8.05.0201), indícios característicos de traficância, somado às circunstâncias do fato, estampam a indiscutível gravidade concreta do delito, autorizando-se, portanto, o encarceramento preventivo. Aliás, confirmando tal juízo, a Superior Corte de Justiça já pacificou o entendimento de que a natureza e a quantidade de drogas apreendidas aliadas aos fatos que denotem indícios de tráfico revelam receio concreto de periculosidade e reiteração delitiva, aptos a sustentar a prisão. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE RELEVANTE DE DROGA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. APLICAÇÃO DE CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou

quantidade da droga. Precedentes. 2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão. 3. Agravo improvido. (AgRg no HC 665441 SP 2021/0141696-8, Rel. Ministro OLINDO MENEZES — DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO, SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 30/08/2021)" - Grifos do Relator. De mais a mais, mesmo que se demonstre as condições pessoais favoráveis do Paciente, estas, ainda que existentes, não autorizam, de per si, a concessão da ordem, se há outras circunstâncias que recomendam a custódia cautelar. Este é, aliás, o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça: "(...) 3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada (...)."(RHC 134.807/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 12/02/2021). Outrossim, comprovada a necessidade da segregação, é incabível a aplicação de outras medidas cautelares menos gravosas, conforme, aliás, literalidade do art. 282, § 6º do Código de Processo Penal, in verbis: "Art. 282 - As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...) § 6° - A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso. Por fim. comprovada a legalidade da prisão do Paciente, não há falar em ofensa à presunção de inocência. É que a segregação preventiva, além de estar prevista na Constituição Federal e em lei ordinária, possui natureza de cautelaridade, não se configurando antecipação da pena a ser aplicada no caso de condenação. Nesse sentido, aliás, já decidiu, também, o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ARTS. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A constrição provisória é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do (...) 3. A imposição da constrição processual em nada fere o princípio da presunção de inocência quando lastreada em elementos concretos dos autos que demonstram o perigo que a liberdade do agravante pode representar para a ordem pública. Precedentes.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no HC 618.887/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 14/04/2021) Grifos nossos Ex positis, não vislumbrando a configuração do constrangimento ilegal apontado, voto no sentido de que a ordem seja conhecida e denegada. "Diante do exposto, acolhe esta 2º Turma da 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia o voto através do qual se conhece da impetração e denega-se a ordem de Habeas Corpus. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS 2ª Câmara Crime - 2ª Turma RELATOR 12